

vinculado ao Processo Administrativo Nº, do Pregão Eletrônico Nº041/2009, o qual passa a ser parte integrante deste Termo. VIGÊNCIA: Esta CONCESSÃO DE USO passa a ter vigência a partir da data de sua publicação Diário Oficial do Estado com término em 31 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogada, mediante TERMO ADITIVO, conforme conveniência das partes. FORO: Fica eleito o foro de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, com renúncia de qualquer outro para dirimir questões que dele resulte. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza-Ce, 24 de maio de 2010. SIGNATÁRIOS: Antônio Rodrigues de Amorim, Secretário do Desenvolvimento Agrário, respondendo pela SDA e Thomás Luiz da Silva Pereira, representante legal da Associação Comunitária do Sítio Fazenda Nova. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, em Fortaleza, 30 de junho de 2010.

Josias Farias Neto  
COORDENADOR DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAS

\*\*\* \*\*

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº957/2010, DE 29 DE JUNHO DE 2010

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT.	DIÁRIAS VALOR	TOTAL
Lidiane Barbosa Machado	Fiscal Estadual Agropecuário	IV	29/06/2010	Marco/Cruz/Marco	0,5	56,87	28,44
Oswaldo David de Alencar	Agente Estadual Agropecuário	V	29/06/2010	Marco/Cruz/Marco	0,5	56,87	28,44

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº964/2010** - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **PATRICIA GOMES DE MATOS TEIXEIRA**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, matrícula nº1694281-2, desta Agência, a **viajar** às cidades de Quixadá/Ibaretama/Ocara/Quixadá, no dia 13/05/2010, a fim de fiscalizar Escritório de Atendimento a Comunidade e o Posto de Fiscalização Rodoviária Estadual, concedendo-lhe 0,5 (meia) diária, no valor unitário de R\$56,87 (Cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), totalizando R\$28,44 (Vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea a do §1º do art.3º, art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe IV do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Agência. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 13 de maio de 2010.

Francisco Edilson de Castro  
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº968/2010** - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de fiscalizar propriedades, concedendo-lhes 0,5 (meia) diária, de acordo com o artigo 1º; alínea a do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Agência. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 21 de maio de 2010.

Francisco Edilson de Castro  
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº968/2010, DE 21 DE MAIO DE 2010

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT.	DIÁRIAS VALOR	TOTAL
Mileide de Araújo Goes	Fiscal Estadual Agropecuário	IV	21/05/2010	Marco/Jioca de Jericoacoara/Marco	0,5	56,87	28,44
Oswaldo David de Alencar	Agente Estadual Agropecuário	V	21/05/2010	Marco/Jioca de Jericoacoara/Marco	0,5	53,80	26,90
Cristiano Benedito da Silva	Agente Estadual Agropecuário	V	21/05/2010	Jaguaribara/Alto Santo/Jaguaribara	0,5	53,80	26,90

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº969/2010** - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JOSÉ NILTON DE ALMEIDA JÚNIOR**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, matrícula nº1694291-x, desta Agência, a **viajar** às cidades de Jaguaribara/Fortaleza/Jaguaribara, no dia 10/05/2010, a fim de participar de reunião com Presidente, Ouvidor e Gerente Administrativo- Financeiro sobre diárias, concedendo-lhe 0,5 (meia) diária, no valor unitário de R\$56,87 (Cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), totalizando R\$28,44 (Vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea a do §1º do art.3º, art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe IV do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Agência. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 10 de maio de 2010.

Francisco Edilson de Castro  
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PORTARIA Nº957/2010** - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de fiscalizar o comércio estadual de sementes e mudas, concedendo-lhes 0,5 (meia) diária, de acordo com o artigo 1º; alínea a do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Agência. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 29 de junho de 2010.

Francisco Edilson de Castro  
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

**PORTARIA Nº988/2010**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE FISCALIZAÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA E APOIO EM FISCALIZAÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, neste ato representada por seu Presidente, Francisco Edilson de Castro, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 10, da Lei nº13.496, de 02 de julho de 2004, alterada pela Lei nº14.481, de 08 de outubro de 2009, CONSIDERANDO o art.41, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o art.27, §1º, e seguintes da Lei nº9.826/74; CONSIDERANDO os critérios constitucionais de legalidade, transparência e publicidade; E CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para realização da avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório integrantes das

Carreiras de Fiscalização e Defesa Agropecuária e Apoio em Fiscalização e Defesa Agropecuária, RESOLVE:

Art.1º Estágio Probatório é o trênis de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento aos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado, em virtude de concurso público.

Art.2º Durante o estágio probatório, nos termos do §3º do Art.27, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, se aferirá a aptidão, capacidade e eficiência dos Fiscais Estaduais Agropecuários e Agentes Estaduais Agropecuários da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, aprovados em concurso de provas ou provas e títulos para aquisição de estabilidade no serviço público.

Art.3º A aptidão ou inaptidão do servidor para o exercício dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário será avaliada por Comissão Especial, criada por ato próprio da Presidência da Adagri.

§1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§2º A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

- extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;
- ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§3º O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.

§4º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

Art.4º A Comissão Especial de avaliação de estágio probatório deverá considerar os seguintes critérios, abaixo indicados:

I - a média aritmética simples, calculada a partir da pontuação obtida pelos Fiscais Estaduais Agropecuários e Agentes Estaduais Agropecuários nas avaliações individuais de desempenho realizadas periodicamente durante o interím do estágio probatório, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária, instituída pela Lei 14.219, de 14 de outubro de 2008;

II - relatório circunstanciado individualizado;

III - assiduidade e pontualidade;

IV - disciplina;

V - capacidade de iniciativa;

VI - produtividade;

VII - responsabilidade;

VIII - adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

IX - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

X - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§1º As avaliações individuais de desempenho visam aferir o desenvolvimento do servidor no exercício das atribuições dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, com foco na contribuição individual para o alcance das metas, compatíveis com a missão da Adagri.

§2º O relatório de que trata o inciso II deste artigo será elaborado em conjunto pelos Chefes imediatos e respectivos Gerentes das Áreas a que o avaliado esteve subordinado no período do estágio probatório, os quais opinarão sobre a aptidão ou inaptidão do Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, devendo constar no documento informações complementares à avaliação individual de desempenho, considerando os requisitos e fatores estabelecidos neste artigo.

§3º Considera-se Chefia Imediata, para os efeitos desta Portaria, no âmbito da Adagri, o ocupante da Função Comissionada de Defesa Agropecuária, símbolo ADAGRI III (Gerente) ou do Cargo de Direção e Assessoramento Superior, símbolo ADAGRI II (Diretor), a quem os avaliados estiverem diretamente subordinados ao longo do período de estágio probatório.

§4º A elaboração do relatório circunstanciado individualizado do Fiscal Estadual Agropecuário e do Agente Estadual

Agropecuário, detentor de Função ou Cargo Comissionado de nível hierárquico superior, observará os requisitos e fatores mencionados no parágrafo 3º deste artigo, na forma seguinte:

I- para os ocupantes de Cargo de Direção e Assessoramento Superior de nível hierárquico superior de Diretor e de Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível superior de Gerente, símbolos ADAGRI II e ADAGRI III respectivamente, o relatório circunstanciado individualizado será elaborado pelo titular da pasta.

II- para os ocupantes dos Cargos Comissionados de Assessoria Técnica de nível hierárquico superior, Símbolo ADAGRI IV, o relatório será elaborado pelo Gerente da Área a qual o avaliado se subordina.

Art.4º O Fiscal Estadual Agropecuário e o Agente Estadual Agropecuário será considerado apto para adquirir a estabilidade no serviço público quando alcançar média igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho individual periódicas e, concomitantemente, for considerado apto no relatório circunstanciado individualizado.

Art.5º A avaliação especial de desempenho do Fiscal Estadual Agropecuário e do Agente Estadual Agropecuário será realizada por Comissão instituída exclusivamente para essa finalidade, por meio de ato da Presidência da ADAGRI.

Art.6º A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho – CAED será composta por três (03) servidores ocupantes de cargos e/ou funções comissionadas na ADAGRI.

§1º As decisões da CAED serão tomadas por maioria simples de seus membros.

§2º Os atos relativos à instalação da CAED e designação de seus membros, assim como suas decisões, deverão ser encaminhados à Diretoria de Planejamento e Gestão da ADAGRI, para divulgação.

§3º Caberá à Comissão a efetivação do cálculo para obtenção da média aritmética simples mencionada no inciso I do art.4º, devendo tomar por base os dados referentes às avaliações individuais de desempenho realizadas durante o período do estágio probatório, no prazo de até 10 dias úteis, contados da publicação do ato de constituição da CAED.

§4º Os relatórios circunstanciados individualizados serão enviados à CAED para que esta, com base nas informações contidas no documento, se manifeste em relação à opinião emitida pelos responsáveis por sua elaboração.

§5º Concluídos o processamento dos dados e análise de todos os relatórios circunstanciados individualizados, a CAED procederá à avaliação de cada Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Agente Estadual de Defesa Agropecuária.

§6º Se considerados aptos, os autos serão enviados ao Presidente da ADAGRI para homologação e posterior envio a autoridade competente para nomear, para fins de publicação do ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, observado o prazo de até 10 dias úteis, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.

Art.7º Considerado o Fiscal Estadual Agropecuário ou o Agente Estadual Agropecuário inapto, este será notificado pessoalmente pela Comissão do resultado da avaliação especial de desempenho, e poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ofertar pedido de reconsideração perante a própria CAED, sendo facultada a juntada de documentação que entender útil à sua defesa.

§1º Rejeitado o pedido de reconsideração e mantida a inaptidão na avaliação especial de desempenho, será o resultado da avaliação, juntamente com o pedido de reconsideração e as demais peças, encaminhadas à autoridade competente para nomeação do servidor, para decisão final.

§2º Caso a autoridade competente para nomear ratifique o resultado de inaptidão no estágio probatório, deverá ser providenciado ato de exoneração, observado o disposto no Art.28, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

§3º Qualquer fato superveniente ocorrido antes do término do estágio probatório, que altere ou possa alterar a avaliação já efetuada do Fiscal Estadual Agropecuário e do Agente Estadual Agropecuário, deverá ser imediatamente comunicado, pelo Chefe Imediato respectivo, à autoridade responsável pela condução do processo de avaliação especial de desempenho.

Art.8º As situações não previstas na presente portaria serão resolvidas diretamente pela Presidência da Adagri.

Art.9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art.10 Revogam-se as disposições em contrário.

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2010.

Francisco Edilson de Castro  
PRESIDENTE

\*\*\* \*\*